

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 392, DE 2007

Altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado FRANK AGUIAR

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 392, de 2007, de autoria do nobre Deputado Frank Aguiar, visa a alterar o § 2º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir a **cultura popular** como componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



57410A8B13

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 210, determina que *“serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”*.

A mesma Carta Magna, em seu art. 215, § 1º, estabelece que *“o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”*.

Fica claro, nos mencionados artigos, o empenho do constituinte em valorizar e proteger as manifestações culturais brasileiras em sua riqueza e diversidade.

Todavia, no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o legislador, ao prever a inclusão do ensino da arte como componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica (art. 26, § 2º), não explicitou a necessidade de tal ensino contemplar as diferentes manifestações culturais brasileiras, as expressões regionais, as peculiaridades de cada povo tão bem traduzidas pela riqueza da nossa arte popular.

O autor da matéria que ora examinamos, Deputado Frank Aguiar, em sua justificativa, destaca que as manifestações populares nacionais foram, por muito tempo, tratadas com preconceito, como formas de expressão menores, ingênuas ou vulgares. Esse tratamento seria o reflexo da exclusão econômica e social sofrida pelos grupos que as produziam.

De fato, a compreensão de que a cultura em sua multiplicidade constitui elemento central na existência dos povos é recente. Só nos últimos tempos, por força do reconhecimento de seu valor simbólico, sua importância econômica e seu papel protagonista no exercício da cidadania, a diversidade cultural tem alcançado espaço cada vez maior nas ações e políticas



mundiais e é reconhecida por muitos países como importante direito social de seus cidadãos.

Essa forma de compreender a cultura consolidou-se como diretriz para as nações do mundo a partir de 20 de outubro de 2005, quando a Conferência Geral da UNESCO aprovou, em Paris, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

Uma convenção é o instrumento normativo máximo de que dispõe a UNESCO. Além de estabelecer diretrizes, marcos de referências e regras, as convenções têm caráter vinculante, ou seja, criam compromissos para os países membros. O Brasil ratificou a referida Convenção em dezembro de 2006, por meio do Decreto Legislativo nº 485. Cabe, portanto, ao Estado brasileiro propor leis e políticas públicas que consolidem as indicações constantes do documento da UNESCO, de modo a promover a proteção e a preservação da diversidade cultural do nosso povo.

A proposta que ora examinamos oferece importante passo nesse sentido, na medida em que garante a presença da arte popular na formação e na vida das crianças e dos jovens brasileiros. Ao alterar o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar, claramente, a obrigatoriedade do ensino da arte popular, junto às outras formas de manifestação artística, a medida evitará que, “por vício histórico ou por desconhecimento dos professores”, como bem observou o autor da matéria em sua justificativa, a cultura popular permaneça excluída do ambiente escolar.

Entendemos que acatar a presente proposta é maneira de contribuir para a construção de um corpo legal que apóie a diversidade cultural brasileira, em consonância com nossa Constituição Federal, com as diretrizes internacionais recentemente ratificadas pelo nosso Estado e, especialmente, com a demanda dos milhões de brasileiros que merecem ter a legitimidade de suas formas de expressão cultural reconhecida pela educação formal.

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 392, de 2007.



Sala da Comissão, em de de 2007

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

ArquivoTempV.doc



57410A8B13